



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.871 - RJ (2014/0197669-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**  
**ADVOGADOS** : **CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO**  
JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)  
JOEL COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)  
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : **IRENE DA ROCHA FERNANDES**  
**AGRAVADO** : **NELIA MARIZA FERNANDES DA SILVA**  
**AGRAVADO** : **NILSON FERNANDES**  
**AGRAVADO** : **MIRIAN CATARINO DA ROCHA FERNANDES**  
**ADVOGADOS** : **ALCEU MARTINS DE OLIVEIRA**  
FÁBIO LOPES DE CARVALHO

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.871 - RJ (2014/0197669-4)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ

A agravante afirma ser inaplicável referida súmula, pois não busca o reexame de provas. Sustenta que o tribunal de origem permitiu a usucapião com base em posse precária e sem o requisito temporal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.871 - RJ (2014/0197669-4)**

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora):** Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Ampla Energia e Serviços S/A com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 817):

Agravo Interno. Direito Civil. Direito Processual Civil. Demanda de usucapião. Alegação de julgamento extra petitum. Inocorrência. Existência de mero erro material. Extinção do comodato. Presença do animus domini. Atendimento dos requisitos previstos no art. 550 do Código Civil de 1916. Recurso conhecido e não provido.

A agravante alega violação dos arts. 165, 334, 458, II, 487, 535, 550 do Código de Processo Civil.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

Quanto ao mais, o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. A agravante afirma a inexistência dos requisitos para o reconhecimento da usucapião em favor da parte agravada. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 819):

Sobre a alegação da ausência de requisitos, cumpre salientar que os apelados foram notificados pela última vez em 16/09/1981 para ciência do fim do comodato e desocupação do imóvel no prazo de 30 dias.

Assim, entre o final desse prazo até a apresentação da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contestação da apelante, passaram-se mais de 20 anos, que é o requisito temporal previsto no art. 550 do Código Civil de 1916.

Além desse, exige o mencionado artigo a presença do *animus domini*, o qual restou perfeitamente configurado pela simples recusa dos autores de saírem do imóvel. Ou seja, acabado o comodato e rejeitada a notificação de desocupação do imóvel, os apelados passaram a demonstrar claramente a intenção de possuírem, como seus, o referido bem.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0197669-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 558.871 / RJ**

Números Origem: 1065412007 10654120078190079 20070790010681 201424558118

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                                                                                                                |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A                                                                                                                 |
| ADVOGADOS | : JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)<br>CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO<br>LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S)<br>JOEL COSTA DE SOUZA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : IRENE DA ROCHA FERNANDES                                                                                                                     |
| AGRAVADO  | : NELIA MARIZA FERNANDES DA SILVA                                                                                                              |
| AGRAVADO  | : NILSON FERNANDES                                                                                                                             |
| AGRAVADO  | : MIRIAN CATARINO DA ROCHA FERNANDES                                                                                                           |
| ADVOGADOS | : ALCEU MARTINS DE OLIVEIRA<br>FÁBIO LOPES DE CARVALHO                                                                                         |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião da L 6.969/1981

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                                                                                                                                |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A                                                                                                                 |
| ADVOGADOS | : JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)<br>CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO<br>LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S)<br>JOEL COSTA DE SOUZA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : IRENE DA ROCHA FERNANDES                                                                                                                     |
| AGRAVADO  | : NELIA MARIZA FERNANDES DA SILVA                                                                                                              |
| AGRAVADO  | : NILSON FERNANDES                                                                                                                             |
| AGRAVADO  | : MIRIAN CATARINO DA ROCHA FERNANDES                                                                                                           |
| ADVOGADOS | : ALCEU MARTINS DE OLIVEIRA<br>FÁBIO LOPES DE CARVALHO                                                                                         |

#### **CERTIDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.